

I – DOS FATOS:

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade Pregão Presencial SRP nº 033/2019, em 12/12/2019, a partir das 14:00 h, deu-se início ao certame com o recebimento dos documentos para credenciamento das Licitantes presentes, bem como os envelopes de habilitação e proposta.

Após credenciamento dos presentes, foram abertos os envelopes contendo as propostas apresentadas e, após classificá-las, deu-se início à fase de lances.

Destacamos que as propostas das Licitantes PIPER E CALEGARI LTDA ME e MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTOS E EPIS LTDA. EPP foram desclassificadas em função de não terem sido apresentadas de acordo com o Edital e seus anexos.

Encerrados os lances, a autora das propostas com menor preço teve seus documentos de habilitação verificados e aprovados, permanecendo classificada em primeiro lugar a Licitante **RDS MINERVA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI** como vencedora deste certame.

Em seguida as Licitantes IVAN GUIA LEMOS DA SILVA & CIA LTDA. e MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTOS E EPIS LTDA. EPP, nos termos do item "10" do Edital, apresentaram suas motivações para apresentação de Recursos administrativos, conforme segue:

- a) MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTOS E EPIS LTDA. EPP - inconformada com a desclassificação de sua proposta
- b) IVAN GUIA LEMOS DA SILVA & CIA LTDA – questionando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado com assinatura eletrônica pela **RDS MINERVA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**

Recebidos, tempestivamente, os respectivos Recursos Administrativos, a **RDS MINERVA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, doravante denominada **RDS MINERVA**, passa a impugná-los, e o faz nos seguintes termos.

I – DA MOTIVAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELA LICITANTE MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTOS E EPIS LTDA. EPP

Assim determinou o Edital da Licitação em discussão, nos itens “10.1.” e “10.2.”:

“10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer relatando em ata,...”

10.2. A falta de manifestação imediata e motivada em Ata do licitante importará a decadência do direito de recurso, sendo encaminhado o objeto para adjudicação ao vencedor.

Desta forma, a fim de atender aos itens acima, a ilustre Pregoeira oportunizou às Licitantes que manifestassem, expressamente, suas motivações pertinentes e que seriam objeto de recurso administrativo.

Neste sentido, a **MUDAR** demonstrou-se inconformada somente quanto a desclassificação de sua proposta, não mencionando qualquer outro descontentamento quanto aos desdobramentos ocorridos na sessão.

Ocorre que, ao apresentar seu recurso, a Licitante trouxe novos assuntos, novas manifestações, mais especificamente em seus pedidos, requerendo **“...uma análise técnica mais criteriosa em relação à marca ofertada pela empresa RDS MINERVA...”** e, ainda, **“...análise de validade de atestado de capacidade técnica com assinatura digital.”**

Com todo o respeito, tais requerimentos não podem e nem devem ser considerados, pois sequer foram mencionados nas motivações apresentadas pela recorrente.

Aliás, é bastante claro o Edital ao mencionar que **“A falta de manifestação imediata e motivada em Ata do licitante importará a decadência do direito de recurso...”**, portanto, deveria ser objeto de análise somente a questão suscitada e constante da Ata da Sessão, pela **MUDAR**, qual seja, o seu inconformismo quanto a desclassificação de sua proposta.

Caso seja adotado procedimento diverso, além de contrariar expressamente o que consta no Edital, bem como na Lei Federal 10.520/2002 quanto a apresentação da motivação, estará, na verdade, sendo estimulada a prática procrastinatória no procedimento do Pregão, seja eletrônico, seja presencial, posto que, bastará a

qualquer licitante que sequer haja se dado ao trabalho de analisar os documentos contidos no certame, simplesmente externar "quero recorrer" para que o procedimento licitatório tenha que passar à fase recursal, impondo à Administração Pública não apenas o ônus temporal para a conclusão da disputa, mas, também, um ônus financeiro decorrente de dito procedimento.

Ora, se o licitante sequer sabe os motivos que lhe motivam apresentar um recurso administrativo, inexistente razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero formalismo.

Obviamente, não havia necessidade da **MUDAR** ter demonstrado alguma espécie de conexão entre o fato ensejador da intenção recursal, sendo desnecessária qualquer erudição na apresentação dos referidos motivos, mas deveria tê-lo feito, mesmo que de maneira resumida.

Porém, não o fez.

Todavia, demonstrando total disposição para elucidarmos qualquer forma de dúvidas, mesmo que sem qualquer consistência, como é o caso daquelas propostas erroneamente e sem motivação prévia pela **MUDAR** em sua peça recursal, passamos às nossas considerações a respeito da marca do produto ofertado em nossa proposta, considerando que as questões relacionadas à validade da assinatura eletrônica em nosso Atestado serão tratadas em tópico distinto, abaixo.

Neste sentido, afirmamos que a marca do produto ofertado pela **RDS MINERVA, a INOVA**, atende, com sobras, a todas as exigências contidas no Edital, inclusive quanto à qualidade e à capacidade e quantidade de cobertura e, caso solicitada a apresentação, possuímos catálogos e documentos capazes de comprovar nossas alegações de forma imediata e elucidativa, mesmo entendendo que não existem dúvidas com relação à questão.

Além disso, é fato que a CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS já utilizou os produtos da marca **INOVA**, fornecidos por fornecedor diverso, podendo, da mesma forma, atestar sua qualidade e capacidade.

Desta forma, não há que se falar em desqualificação do produto ofertado, em função de sua marca, pois o mesmo atende todas as exigências concernentes ao produto e ao edital.

Além disso, as alegações da **MUDAR** de que "...não encontramos site para fazer diligências e nenhum outro registro sobre a mesma." (a marca), não significam que a marca não existe e, da mesma forma, não podem ser considerados para comprovação da qualidade e da capacidade da mesma.

II - DO RECURSO APRESENTADO PELA MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTAS E EPIS LTDA. EPP

Agiu correta e legalmente esta digna Pregoeira, em conjunto com sua Equipe de Apoio, ao considerar desclassificada a proposta apresentada pela **MUDAR**.

Em que pesem todos os direitos constitucionais e legais que garantem a apresentação de peça recursal aos interessados que se sentirem lesados, de alguma forma, nos procedimentos licitatórios, a petição emitida pelo senhor proprietário da **MUDAR** não mereceria maiores considerações e a ilustre Pregoeira deveria tê-la recebido e, de pronto, julgá-la improcedente, considerando a abundância de itens constantes no Edital que servem de embasamento à desclassificação da proposta da recorrente.

Ora, respeitosamente, a Licitante **MUDAR** poderia ter poupado aos gestores públicos, bem como a todas as demais Licitantes, o tempo que será perdido até a resolução da questão, mesmo sabendo que a reforma da decisão é impossível, do ponto de vista jurídico.

Ocorre que, em seu recurso administrativo, a **MUDAR** somente veio a confirmar o que já havia sido percebido, ou seja, que apresentou sua proposta totalmente destoante das regras do Edital, merecendo sua desclassificação.

Apesar de tentar convencer, do que de fato não pode ser convencido, de que o vício verificado em sua proposta "trata-se de uma falha que facilmente pode ser corrigida...", ou, ainda, "a possibilidade de correção de falhas na documentação e/ou propostas que são consideradas irrelevantes ou que pode ser facilmente sanada é um assunto pacificado...", a recorrente sequer apresentou uma jurisprudência, um julgado, um entendimento de que realmente trata-se de pequeno erro ou mesmo vício sanável.

Na verdade, não restam dúvidas de que, de fato, o que ocorreu foi efetivo descumprimento das exigências do edital, ferindo vários princípios que norteiam as licitações, principalmente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório,

previsto expressamente nos artigos 3º e 41º da Lei 8666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Desta forma, não há que se falar sequer em rigorismo excessivo por parte da administração ao analisar a proposta da recorrente, conforme esta afirmou em seu recurso, muito menos que não foi observado o mesmo rigor à análise da proposta vencedora, pois na verdade, o que ocorreu foi total inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte da recorrente e, ainda, não há como comparar a proposta viciada com a vencedora, pois, de muito longe, de forma alguma, são equivalentes; a primeira, viciada; a segunda, vencedora.

Neste sentido, a ilustre Pregoeira, apesar de tentar, sem sucesso, através de diligência, esclarecer as dúvidas verificadas na sessão, relacionadas à proposta viciada, por derradeiro simplesmente seguiu o que determinou o Edital, nos moldes do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina às Licitantes, e também aos gestores públicos, o atendimento e respeito às regras pré estabelecidas, afinal tais regras foram determinadas pela própria Administração e, legalmente, tornadas públicas para possíveis interpelações e impugnações.

E, comprovando que agiu acertadamente a Pregoeira, apresentamos abaixo os itens do edital que contribuíram diretamente à desclassificação da proposta aqui discutida, bem como que determinam a manutenção da decisão:

"6.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada digitada, impressa e assinada, com a composição do objeto ofertado, **conforme especificações constantes no Anexo VII (Termo de Referência)** do Pregão e demais exigências contidas neste edital, redigida com clareza em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem alternativas, sem emendas, sem rasuras ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas na última folha e rubricadas nas demais;" (grifos nossos)

"6.1.3. Especificação clara do objeto licitado, seja: material ou serviço (s) ofertado (s), **conforme especificações contidas no Anexo Termo de referência** do Pregão;" (grifos nossos)

"6.10. **Não serão aceita** propostas com especificações **que não se enquadrem nas indicadas neste edital e seus anexos.**" (grifos nossos)

"6.13. **Serão desclassificadas** as propostas **que não atenderem as especificações e exigências do presente Edital e de seus Anexos e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;**" (grifos nossos)

"6.15. As especificações e características detalhadas do objeto licitado **deverá atender ao disposto nos artigos 31 e 39, inciso VIII da Lei 8.078/90 – Código do Consumidor,** e que identifique o produto ofertado, a fim de que o (a) Pregoeiro (a) possa facilmente constatar que as especificações deste edital foram ou não atendidas."

"**Art. 31.** "A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. "

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

Inciso VIII. "Colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – **Conmetro;**" (grifos nossos)

E, ratificando as regras do edital, mais especificamente às acima, inúmeros julgados, farta jurisprudência e inúmeras citações a respeito:

"AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE BRIGADA CONTRA PÂNICO E INCÊNDIO. PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRAZO

PARA CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. A desclassificação de proposta apresentada em desconformidade com o edital não configura formalismo exarcebado, mas, sim, respeito aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. (20160110996017APC - (0035360-14.2016.8.07.0018 - Res. 65 CNJ, Relator DIAULAS COSTA RIBEIRO)"

"Art. 25 (...)

§ 5º Se a proposta não for aceitável ou se o licitante não atender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e, assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital." (Art. 25, § 5º, do Decreto nº 5.450/05)

"são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".(art. 138 do Código Civil)

"Da mesma forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação, principalmente quando representarem possibilidade de redução de custos da proposta, acarretando desequilíbrio na comparação das propostas, considerando que este procedimento ou conduta desnivela a disputa em relação aos demais participantes que apresentam propostas em estrita observância às exigências do edital. Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração." (por Rosa Costa - <http://licitacao.uol.com.br/apoio-juridico/artigos/58-desconformidade-da-proposta.html>)

Portanto, diante de todas estas nossas alegações, inexistente, em nosso parco e humilde entendimento, qualquer possibilidade de reforma da decisão inicial, sendo imperiosa a manutenção da desclassificação da proposta apresentada pela **MUDAR**.

Afinal, a Licitante desidiosa não agiu em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, apresentando sua proposta totalmente em desacordo com as regras determinadas pelo Edital e, por sua vez, a Administração, através da ilustre Pregoeira, também precisa cumprir tais regras, pois foram determinadas previamente por esta.

Tal princípio, portanto, considera que todas as Licitantes devem cumprir as regras do edital, caso não as tenham impugnado tempestivamente e, da mesma forma, a Administração deve considerá-las por ter sido responsável por sua publicação.

E, caso não as tivesse considerado em sua decisão, a digna Pregoeira estaria **inovando, inventando, criando nova regra que não estava pré estabelecida**, contrariando os princípios básicos que devem nortear os processos licitatórios, notadamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, e da escolha da proposta mais vantajosa.

Tais ilegalidades, principalmente a inovação, não são aceitas pelos Órgãos de controle, inclusive pelo Tribunal de Contas da União em seu ACÓRDÃO Nº 2994/2016 – TCU – Plenário, que deixamos de anexar a esta peça pela extensão do mesmo, porém poderá ser consultado no endereço eletrônico <https://contas.tcu.gov.br/sagas/SvlVisualizarRelVotoAcRtf?codFiltro=SAGAS-SESSAO-ENCERRADA&seOcultarPagina=S&item0=575372>.

Portanto, não somente as Licitantes, mas também a própria Administração está obrigada a cumprir, fazer cumprir e aceitar as regras que ela própria estabeleceu ao publicar o instrumento convocatório.

Desta forma já decidiram por inúmeras vezes nossos Tribunais, conforme abaixo.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos**

concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o Tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**"

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento,** estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido,** inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à

lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia."

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

"REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO"

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO."

E, neste sentido, existem inúmeros julgados emitidos pelo Tribunal de Contas da União determinando que a Administração deve necessariamente estar vinculada e respeitar as regras que ela mesma atribuiu ao processo licitatório, sob pena de inovação e respectiva nulidade.

No caso em discussão, a Sra. Pregoeira da CODER agiu em conformidade com as regras do Edital, observando contundentemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Já não se pode afirmar o mesmo quanto a Licitante **MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTOS E EPIS LTDA. EPP**, pois, de fato,

não respeitou as regras do Edital.

III - DO RECURSO APRESENTADO PELA IVAN GUIA LEMOS DA SILVA & CIA, LTDA - ME

Novamente, reafirmamos que agiu corretamente esta digna Pregoeira, em conjunto com sua Equipe de Apoio, observando estritamente o que determina a legislação aplicável ao caso, inclusive ao considerar classificada e vitoriosa a proposta apresentada pela **RDS MINERVA**.

Contudo, inconformada com a sua derrota neste procedimento licitatório, a recorrente **IVAN GUIA** levantou dois assuntos em suas razões recursais, quais sejam:

1º) possibilidade de invalidade do Atestado de Capacidade Técnica em função da assinatura digital constante no mesmo

2º) marca do produto ofertado pela **RDS MINERVA**

Deixaremos de apresentar nossas alegações relacionadas ao "2º" tópico, considerando que já o fizemos acima.

Pois bem, passemos às nossas alegações relacionadas à assinatura digital verificada no Atestado de Capacidade Técnica apresentado.

A Licitante **IVAN GUIA LEMOS DA SILVA & CIA, LTDA - ME** vem constantemente participando de Licitações, conforme podemos comprovar nas publicações dos órgãos oficiais e, certamente, já se deparou com documento similar ao apresentado pela **RDS MINERVA**.

Entretanto, utilizando-se da inútil, protelatória e, quiçá, irresponsável "mania", tão verificada nos processos licitatórios em geral, onde as Licitantes derrotadas lançam de seus argumentos, sem qualquer fundamento ou embasamento legal, somente para verificar a capacidade de decisão dos operadores públicos, a recorrente apontou a questão relacionada à assinatura digital no documento da licitante vencedora, com a evidente intenção de confundir na tentativa de reverter o que é irreversível.

Inclusive, no nítido afã de confundir, lançou através de seus argumentos apresentados, três questões distintas:

- a) **NA SESSÃO PÚBLICA**, em suas motivações para apresentação de recurso, argumentou quanto a invalidade do atestado de capacidade técnica por ter sido assinado digitalmente
- b) **NAS SUAS RAZÕES DE RECURSO**, argumentou quanto a falta de reconhecimento de firma da assinatura constante no atestado de capacidade técnica
- c) **EM SEUS PEDIDOS**, argumentou quanto a veracidade do atestado

Apesar disso, todos esses argumentos suscitados não são suficientes para determinar qualquer tipo de reforma da decisão inicial da ilustre Pregoeira, conforme demonstraremos.

Primeiramente, **com relação ao item "b"**, acima, a falta de reconhecimento da assinatura constante no atestado de capacidade técnica não é motivo para determinar a invalidade do documento, pois não existe no edital qualquer exigência neste sentido. Tanto não existe que a recorrente sequer fez menção do não atendimento à exigência editalícia.

Ora, a **RDS MINERVA** teve acesso ao Edital do pregão em discussão após sua publicação e, após análise do mesmo concluiu que atendia todas as exigências.

Desta forma, organizou seus documentos e participou legalmente do processo, tendo sido sua proposta declarada vencedora, bem como seus documentos de habilitação corretamente aprovados em sessão.

Ainda, ao analisar os termos do edital não se deparou com qualquer exigência relacionada ao reconhecimento de assinaturas em cartório, mesmo porque, de fato, tal exigência se demonstraria ilegal e restritiva ao caráter competitivo do certame.

Desta forma, novamente demonstrada a inteligência dos gestores responsáveis por determinarem as regras deste edital ao não mencionarem a falta do reconhecimento de assinaturas como quesito de desclassificação, seguindo as orientações legais de nossos órgãos de controle, nitidamente quanto à não adoção de cláusulas restritivas e requisitos constando formalismo excessivo.

Neste sentido, já se pronunciaram nossos Tribunais:

ACÓRDÃO TCU Nº 1301/2015-PLENARIO

“9.3. dar ciência ao Município de Nilo Peçanha/BA das seguintes irregularidades consideradas potencialmente restritivas à competitividade das licitações:

9.3.4. a inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e **com prévia previsão editalícia**, conforme entendimento desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 3.966/2009-2ª Câmara e 291/2014 - Plenário;” (grifos nossos)

ACÓRDÃO TCU Nº 357/2015-PLENARIO

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

ACÓRDÃO TCU Nº 2302/2012-PLENARIO

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.”

ACÓRDÃO TCU Nº 8482/2013-1ª CÂMARA

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

RECURSO ESPECIAL 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).
2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

ACÓRDÃO TCU Nº 604/2015-PLENÁRIO

"9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário; Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade."

Já **com relação ao item "b" e "c"**, acima, a invalidade do atestado de capacidade técnica por ter sido assinado digitalmente não pode e nem deve ser considerada, pois, de fato o documento é válido, bem como sua veracidade é garantida nos termos da Lei.

Aliás, nos causa estranheza a tentativa de desqualificar o atestado apresentado com assinatura digital, pois tal prática é autorizada desde o ano de 2001, através da Medida Provisória 2200-2, de 24/08/2001, que **"...Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências"**, considerando que a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, ou ICP-Brasil, é o sistema nacional de certificação digital, instituído para garantir três atributos ao documento emitido em forma originariamente eletrônica: autenticidade, integridade e validade jurídica, conforme menciona o artigo 1º, da MP:

"Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras."

Ressaltamos que não há que se falar em vencimento desta Medida Provisória, considerando que permanece em vigor até hoje, independentemente da **Emenda Constitucional 32**, que determina um prazo para a conversão de Medidas Provisórias em Lei. Entretanto, a promulgação da referida MP é anterior à EC 32 (11/09/2001), e por isso não sofre os seus efeitos.

Dentre as inovações desta MP está a normatização do uso do certificado digital, garantindo a validade jurídica de assinaturas feitas pela internet, considerando que os Certificados Digitais funcionam como identidades das pessoas físicas ou jurídicas no meio virtual. Emitidos por uma Autoridade Certificadora, eles asseguram a **validade jurídica** de assinaturas digitais e outras transações eletrônicas, conforme a MP 2.200-2.

Trata-se de um Documento Federal, validado presencialmente mediante comparecimento e apresentação de documentos, evitando **fraudes** e equívocos, por isso e pela utilização de criptografia, o certificado digital confere autenticidade, integridade e não repúdio às assinaturas digitais.

Além disso, os documentos emitidos na forma da MP 2.00-2 possuem presunção de veracidade, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 10, abaixo:

"Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil."

Observe que, no documento apresentado pela **RDS MINERVA**, não se trata de documento com assinatura digitalizada, mas sim com assinatura digital, o que não se confunde. A primeira, não pode ser considerada válida, já a segunda é garantida e válida por Lei (no caso, por Medida Provisória).

Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO OFERTADA POR FOTOCÓPIA COM A ASSINATURA DO SUBSCRITOR ESCANEADA. PRAZO ASSINADO PELO JUÍZO "A QUO" PARA CORREÇÃO DA FALHA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO ORIGINAL DA CONTESTAÇÃO. DESATENDIMENTO. ASSINATURA DIGITALIZADA. INVIABILIDADE DE AFERIR A AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. REVELIA DECRETADA. ART. 13, II, DO CPC. **Hipótese em que a contestação foi juntada mediante cópia reprográfica com a assinatura do causídico apenas escaneada. Procedimento que não se equipara à assinatura eletrônica prevista na Lei nº 11.419/2009, que pressupõe cadastramento prévio do advogado e certificação digital visando permitir a identificação inequívoca do signatário da peça processual, e, com isso, garantir a segurança jurídica dos atos praticados no processo eletrônico.** A juntada de contestação por simples cópia constitui defeito que admite suprimento nas instâncias ordinárias. Hipótese em que se assinou prazo razoável para a parte sanar a irregularidade do ato processual. Desatendido o comando judicial, correta a decretação da revelia. Intelecção do art. 13, II, do CPC. RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (G.N.)"

Portanto, todas as pretensões da **IVAN GUIA LEMOS DA SILVA & CIA, LTDA – ME**, não podem e nem devem prosperar, pois o atestado de capacidade técnica apresentado pela **RDS MINERVA** é **VÁLIDO, AUTÊNTICO** e o reconhecimento de firma da assinatura constante no mesmo não foi exigência prevista no Edital e, além disso, seu reconhecimento se dá na forma da Medida Provisória 2202-2 de 24/08/2001.

E, para que não reste qualquer dúvida a respeito, a validade da assinatura constante no Atestado de Capacidade Técnica apresentado poderá ser verificada através da consulta do documento (apresentado em cópia digital no CD anexo), cujo caminho para comprovação é o seguinte:

- 1º) abrir o documento digital através do programa Adobe Acrobat Reader DC
- 2º) clicar na aba "Assinaturas", na lateral direita (do computador)
- 3º) clicar em "opções"
- 4º) clicar em "Mostrar propriedade da assinatura"

Procedendo desta forma serão informados todos os detalhes da assinatura digital, inclusive a data da sua validação e, caso tenha dificuldades de verificação poderá solicitar auxílio de profissional da TI.

Ainda, durante a sessão do dia 12/12/2019, o representante da **RDS MINERVA** encaminhou, no e-mail da Pregoeira, a nota fiscal (docto. Anexo) de venda dos produtos que originou o atestado apresentado, visando demonstrar que tal documento também possui origem válida.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todas essas nossas alegações, imprescindível que a Administração, através de seus gestores, acate e considere nossos pedidos que fazemos a seguir:

De acordo com as nossas alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total de nossas Contra Razões, para:

1º) manter a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela **MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTAS E EPIs LTDA. EPP**, considerando ter sido apresentada em total desacordo com as regras do Edital.

2º) desconsiderar as pretensões da **MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTAS E EPIs LTDA. EPP** e da **IVAN GUIA LEMOS DA SILVA & CIA, LTDA – ME**, quanto a tentativa de desqualificar a marca do produto apresentado pela **RDS MINERVA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, e respectiva desclassificação da proposta da mesma, considerando que a própria **CODER** já utilizou produto desta marca, podendo atestar a mesma.

3º) desconsiderar as pretensões da **MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTAS E EPIs LTDA. EPP** e da **IVAN GUIA LEMOS DA SILVA & CIA, LTDA – ME**, quanto a tentativa de invalidar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela **RDS MINERVA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, e respectiva inabilitação da mesma, considerando que sua emissão, bem com a assinatura constante no mesmo está de acordo com a legislação vigente, mais especificamente de acordo com a Medida Provisória nº 2200-0, de 24/08/2001.

4º) desconsiderar as pretensões da **MUDAR COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FERRAMENTAS E EPIs LTDA. EPP** e da **IVAN GUIA LEMOS DA**

SILVA & CIA, LTDA – ME, quanto a tentativa de invalidar o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela **RDS MINERVA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI**, e respectiva inabilitação da mesma, com relação à falta de reconhecimento em cartório da assinatura constante no atestado, considerando que tal exigência não esta expressa no Edital da licitação em discussão.

5º) manter a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta apresentada pela **RDS MINERVA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI**

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que a Ilustríssima Senhora Pregoeira da CODER – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS, caso não se convença da necessidade do atendimento aos nossos pleitos acima, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Entendemos ser de suma importância a oportunidade ora apresentada à Administração de confirmar seus atos corretos, para que não possam surgir problemas ainda maiores no futuro.

Aproveitamos para informar que os documentos da Pessoa Jurídica, bem como os pessoais do subscrevente, estão depositados junto aos documentos da Licitante no processo licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Cuiabá, 19 de dezembro de 2019.


RDS MINERVA COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO EIRELI

CNPJ nº 07.816.146/0001-59

Gilson Conversani Pimentel
RG: 1154119-9 MT
RDS Minerva Comércio, Serviços
e Representação Ltda - ME
CNPJ: 07.816.146/0001-59

Gilson Conversani Pimentel

ATESTADO DE FORNECIMENTO

Atestamos para os devidos fins que a empresa **RDS Minerva Comercio Serviços e Representações EIRELI**, inscrita no CNPJ **07.816.146/0001-59**, com sede a Rua Pedro Osorio de Arruda, 263 bairro Goiabeiras, cep 78.032-180, Cuiabá-MT, representada neste ato pelo Sr. Gilson Conversani Pimentel, CPF nº 411.351.561-15, RG 115.4119-9 SSP/MT,

Fornece os seguintes materiais de tintas acrílicas, esmalte sintético, selantes, respeitando prazos e qualidades, não havendo nada que desabone.

Cuiabá 10 de dezembro de 2019

Leonardo Rodrigues Gonçalves

Sócio Proprietário


CONSTRUTE ENGENHARIA LTDA -ME

CNPJ: 26.072.747/0001-49

Avenida Teresina Nº 2049, B. Piauí, Timon-MA, Cep 65.636-500, Fone: (99) 3317-2443

E-mail: leonardo.rodrigues@construteengenharia.com

RECEBEMOS DE Rds Minerva Comercio Servicos E Rep OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		VALOR NOTA R\$ 3.500,00	NF-e
DATA DE RECEBIMENTO / /	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	DESTINATÁRIO CONSTRUTE ENGENHARIA EIRELI	Nº: 000.000.418 SÉRIE: 1

Rds Minerva Comercio Servicos E Rep R Pedro Osorio De Arruda, 263 Goiabeiras CEP: 78032-180 - Cuiaba - MT TEL/FAX: (65) 4141-3848	DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.418 SÉRIE: 1 FOLHA: 1 de 1	 CHAVE DE ACESSO 5119 1007 8161 4600 0159 5500 1000 0004 1810 0464 0326 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de mercadoria adquirida ou recebida	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 133159191	INSCRIÇÃO ESTADUAL SUB. TRIBUTARIA	CNPJ 07.816.146/0001-59

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL CONSTRUTE ENGENHARIA EIRELI		CNPJ/CPF 26.072.747/0001-49	DATA DA EMISSÃO 23/10/2019
ENDEREÇO AV TERESINA, 2049		BAIRRO-DISTRITO PARQUE PIAUI	CEP 65631-205
MUNICÍPIO Timon	FONE/FAX	UF MA	INSCRIÇÃO ESTADUAL 125622376
			DATA DE SAÍDA/ENTRADA 23/10/2019
			HORA DE SAÍDA 15:02:58

FATURA
CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DE ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 3.500,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00
			VALOR APROX. DOS TRIBUTOS 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 3.500,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

RAZÃO SOCIAL SAO LUIZ ENCOMENDAS E CARGAS EIRELI		FRETE POR CONTA 1 - Dest.	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍC	UF	CNPJ/CPF 28.683.441/0002-35
ENDEREÇO R BERNA 45b		MUNICÍPIO Cuiaba		UF MT	INSCRIÇÃO ESTADUAL 137187017	
QUANTIDADE 10	ESPÉCIE balde	MARCA VARIAS	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 200,000	PESO LIQUIDO 0,000	

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM SH	CSOSN	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS
												ICMS	IPI	
00021	SELANTE ASFALTICO E IMPERMEABILIZANTE 18L	32100010	0 102	6102	BD	10	350,00000	3.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Valores totais do ICMS Interestadual: DIFAL da UF destino R\$0.00 + F CP R\$0.00; DIFAL da UF Origem R\$0.00	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------